



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500397-93.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ALEF DOS SANTOS ALVES FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 4.818

APELAÇÃO: 1500397-93.2024.8.26.0082

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Alef dos Santos Alves Ferreira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Boituva (1ª Vara Criminal)

Juíza de primeiro grau: Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. I. Caso em Exame: Alef dos Santos Alves Ferreira foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) averiguar se o réu deve ser absolvido porque condenado com base apenas nos depoimentos de policiais militares e (ii) se a pessoa que estava com a posse das drogas era o irmão do réu quando da abordagem dos policiais militares. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pelo flagrante, pela quantidade, diversidade e fracionamento das drogas apreendidas, bem como pelos depoimentos coesos e harmônicos dos policiais militares. A tese defensiva de que a droga estava na posse do irmão do réu, além de incoerente, não ficou comprovada. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (artigo. 252 do RITJSP). Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: Os depoimentos de policiais, quando corroborados por outras provas, são suficientes para fundamentar a condenação. Legislação Citada: CPP, art. 593. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput. CF/1988, art. 5º, XLIII e LI. CP, art. 44, inciso III; art. 77, inciso III; art. 33, parágrafo 1º, “a”. Jurisprudência Citada: STF, HC n. 118.086/SP. STJ, HC n. 206282/SP. TJSP, Apelação Criminal nº 20.239, Rel. Geraldo Gomes, RT584/347.

Vistos para julgamento

ALEF DOS SANTOS ALVES FERREIRA,
representado por defensoria dativa, nos autos da ação penal promovida pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 198, 203/210) contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de reclusão de 5 anos e 10 meses em regime inicial fechado e no pagamento de 583 dias-multa (fls. 181/186).

O apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: o réu deve ser absolvido; a condenação baseou-se exclusivamente nos depoimentos dos policiais e não considerou as teses defensivas e as provas dos autos; o réu negou os fatos e disse que seu irmão foi abordado pelos policiais e quando se aproximou, foi preso e seu irmão solto; as provas colhidas não são suficientes para condenação; não há provas da traficância; as drogas não foram arremessadas pelo réu; o irmão do réu, que está preso, assumiu a posse das drogas; requereu o provimento do recurso de apelação, a reforma da sentença e a absolvição do réu (fls. 203/210).

O apelado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: a materialidade e autoria ficaram comprovadas; os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos e ricos em detalhes; requereu o não provimento do apelo (fls. 214/216).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 233/240).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao julgar procedente a ação penal.

A pretensão recursal **não** procede, pois a r. sentença de primeiro grau deu às circunstâncias que ora se discute a correta solução, o que

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal² e como admite o STJ³ e o próprio STF⁴, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁵.

Consta da denúncia a seguinte imputação: em 10/4/2024, em Boituva, o réu trazia consigo 48 porções de haxixe pesando 23,6 gramas, 900 microtubos de cocaína pesando 444 gramas, 521 porções de maconha pesando 266 gramas e 420 porções de crack pesando 208,9 gramas, tudo dentro de uma sacola para prática de traficância no interior de um conjunto habitacional; ao avistar a viatura da guarda municipal, o réu tentou fugir e jogou a sacola, mas posteriormente foi abordado e não ofereceu resistência; o réu é reincidente específico e foi denunciado como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 (fls. 104/105).

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. ALEF DOS SANTOS ALVES FERREIRA foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque no dia 10 de abril de 2024, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Rua Vereador João Moraes de Arruda, nº 100, no Parque Novo Mundo, em Boituva, tinha em depósito, para fins de tráfico, saco plástico 48 (quarenta e oito) porções de haxixe, com peso total de 23,6 g (vinte e três gramas e seis decigramas), 900 (novecentos) microtubos de cocaína, contendo 444 g (quatrocentos e quarenta e quatro gramas), 521 (quinhentos e vinte e uma) porções de “maconha” com peso total de 266 (duzentos e sessenta e seis gramas) e 420 (quatrocentos e vinte) porções de “crack”, contendo 208,9 g (duzentos e oito gramas e nove decigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar para tanto. Regularmente notificado (fl. 114), o réu apresentou defesa preliminar (fls.120/121). A denúncia foi recebida (fl. 123/125). Regularmente citado, foi realizada a instrução processual, com oitiva de duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de Defesa e o interrogatório do réu (f. 142). O laudos de exame químico toxicológico foi juntado às fls. fls. 90/99. O

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁴ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁵ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

condomínio em que o réu reside informou às f. 149 que não há filmagens do momento da prisão, vez que o condomínio apenas armazena as filmagens por oito dias. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público reiterou o pedido de condenação nos moldes da denúncia (fls. 167/172). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos II, V e VII do CPP., e, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação a pena no mínimo legal e a concessão do direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 283, do C.P.P. (fls. 177/180). Folha de antecedentes às fls. 116/118 e certidões às fls. 40/43. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão punitiva é procedente. A materialidade do delito está comprovada pelo APFD (f. 01), boletim de ocorrência de fls. 02/04, auto de exibição e apreensão de fl. 07, auto de constatação de fls. 08/09 e laudo de exame químico toxicológico foram juntados às fls. 90/99. A dinâmica dos fatos foi delineada nos autos. **A testemunha de acusação EDUARDO VINICIUS NASSIF, policial militar, narrou que** no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina com seu parceiro de farda quando, ao adentrarem no conjunto habitacional local dos fatos, visualizou o réu próximo a uma moto dentro do condomínio. Disse que, ao avistar a viatura policial, ALEF saiu correndo com uma sacola nas mãos, momento em que o parceiro do declarante desembarcou da viatura e correu atrás dele, sendo que o depoente correu também. Durante a fuga, o acusado dispensou a sacola que carregava. Enquanto seu parceiro seguiu ao encalço do acusado, o depoente recuperou a sacola e verificou que dentro dela havia diversas porções de drogas. Alcançado e abordado, ao ser questionado, o réu informou que faria a distribuição dos entorpecentes nas biqueiras do Jardim Novo Mundo. O depoente informou, ainda, que já havia recebido diversas denúncias informais, inclusive pelo “disk denúncia”, de que o acusado é envolvido na traficância. Ainda, confirmou que o que ensejou a abordagem dele foi o fato de ALEF sair correndo com uma sacola nas mãos quando percebeu a presença dos policiais. Às perguntas do juízo, disse que há cerca de um mês, abordou o réu em um veículo Ford Fusion, pois havia denúncia que ele se utilizava do carro para a traficância. Que outras pessoas apareceram somente após a detenção do réu. **A testemunha de acusação RENATO JOSE DE OLIVEIRA, policial militar, prestou depoimento no mesmo sentido.** Acrescentou que ALEF caminhava com um capacete e a sacola nas mãos, em direção ao bolsão de motos, quando correu ao avistar a viatura policial. Disse que as drogas estavam separadas em kits, prontos para abastecer os pontos de venda de drogas. Mencionou, ainda, que informalmente há denúncias de que o réu é gerente do tráfico no local e é chamado pelo apelido de “Buiu”. **A informante SHEILA CRISTINA RENAZI, vizinha da irmã do acusado, indagada, relatou que** visualizou o momento da prisão do réu. Disse que no dia dos fatos estava terminando de limpar o bloco onde a irmã dele mora. Viu Gabriel, irmão do acusado, descer com uma sacola nas mãos. Em seguida, viu ALEF correndo e dizendo “meu irmão”. Os policiais soltaram Gabriel e prenderam o acusado. **O informante LUCAS HENRIQUE MARTINS, disse que não presenciou a prisão do réu.** Disse que o réu trabalhava no restaurante de sua família e nunca ouviu falar de seu envolvimento com fatos criminosos, após sair da prisão pela última vez. Afirmou que cerca de 15 dias atrás foram abordados pelos mesmos policiais. Tratava-se de um Ford Fusion de cor branca. Interrogado, **o réu ALEF DOS SANTOS ALVES FERREIRA, indagado, negou a traficância.** Disse que está sendo injustamente acusado pelos policiais, pois os policiais abordaram seu irmão e quando foi ver o que estava ocorrendo foi também abordado, momento em que então o prenderam e soltaram o irmão. Que foi orientado pelo advogado a apenas dar sua versão perante o Juízo. A negativa do acusado restou isolada e não encontra amparo nos autos, sendo que de tal ônus não se desincumbiu durante a instrução. Apenas os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa, Lucas e Sheila, ouvidos como informantes, não são suficientes para acolhimento da tese defensiva. Oficiou-se ao condomínio em que o réu reside a fim de determinar a apresentação de imagens da prisão, contudo tais registros não foram armazenados (f. 149). Ao contrário, o quadro

probatório aponta que a prova testemunhal é o que o basta para o decreto condenatório, pois os agentes públicos mostram-se coerentes e seguros em seus depoimentos, em harmonia com a prova inquisitória, e, com efeito, não há motivo para desmerecer suas palavras, corroborando os elementos informativos de inquérito policial. Por fim, os referidos agentes públicos gozam de presunção de legitimidade na execução de seus trabalhos, ressalvada prova em contrário, que não houve nos autos, pois não há demonstração de sentimento ou interesse pessoal em prejudicar o réu. Eventuais contradições são circunstanciais, inerentes à natureza humana, e não afastam a materialidade e autoria do delito em análise. Por oportuno, cabe trazer as palavras do Desembargador Pinheiro Franco, no voto proferido nos autos de apelação 990.09.210616- 3, Quinta Câmara Criminal: “é sabido que apenas policiais costumam depor contra agentes de delitos, haja vista que, por medo de represálias, geralmente civis não se arriscam a prestar depoimento. E exigir a presença de testemunha civil no ato de prisão equivale a criar barreira intransponível à condenação de criminosos. E barreira não prevista em lei”. Além do que, no caso concreto, os agentes público foram incisivos ao afirmarem que o réu trazia consigo as porções de entorpecentes. Reitero que após a audiência de instrução foi determinada a realização de diligência pelo r. juízo, a fim de verificar se no local dos fatos havia imagens de câmera de monitoramento, sendo informado nos autos que as filmagens são apagadas periodicamente e não há imagens disponíveis relacionadas aos fatos descritos na exordial (f. 149). Resta analisar a finalidade das drogas. A quantidade, ou seja, 48 (quarenta e oito) porções de haxixe, com peso total de 23,6 g (vinte e três gramas e seis decigramas), 900 (novecentos) microtubos de cocaína, contendo 444 g (quatrocentos e quarenta e quatro gramas), 521 (quinhentos e vinte e uma) porções de “maconha” com peso total de 266 (duzentos e sessenta e seis gramas) e 420 (quatrocentos e vinte) porções de “crack”, contendo 208,9 g (duzentos e oito gramas e nove decigramas), tudo em peso bruto, aliada à prova testemunhal demonstram a finalidade mercantil. Saliente-se, também, que a conduta do acusado guarda correspondência ao tipo penal pelo qual foi denunciado. O mencionado delito - art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - classifica-se como sendo um tipo penal de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, uma única norma incriminadora que tipifica várias condutas, bastando, para caracterização do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de uma única ação dentre as previstas. No mais, tem-se que a jurisprudência é pacífica acerca da desnecessidade que o infrator seja colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida para a configuração da traficância. Assim “(...) a classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.” (TJSP Apelação Criminal nº 20.239, Rel. Geraldo Gomes, RT584/347). Portanto, a condenação é de rigor, pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Atenta as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase de aplicação penal fixo a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Na segunda fase, em razão da reincidência, majoro a pena em 1/6, fixando-a em cinco anos e dez meses de reclusão quinhentos e oitenta e três dias-multa. O acusado não faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33 da nova lei de entorpecentes. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade; em que pese a decisão tomada por apertada maioria no HC 97.256-RS, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que afirmou que deve ser aplicado o princípio da individualização da pena aos delitos de tráfico de entorpecentes, e não mera obediência à dispositivo legal, este taxado de inconstitucional, trata-se de delito que mereceu tratamento com maior rigor na Constituição Federal, ex vi artigo 5º, incisos XLIII e LI, assim como a República Federativa do Brasil é signatária de tratados em que se compromete o combate rigoroso desta espécie de delito, como Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, de 26 de junho de 1936,

Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, e Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, motivos pelos quais não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por força do artigo 44, inciso III, do Código Penal, pois não atende aos requisitos de repressão individual e de prevenção geral do delito, nem ao tratamento com maior rigor voltado ao delito dado pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e pelos tratados internacionais dos quais o país é signatário. Pelos mesmos argumentos retro expostos, não é possível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal. A pena referente ao crime de tráfico de entorpecentes será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 1º, “a” do Código Penal, conforme retro exposto. São parcas as informações acerca da situação financeira do réu por isso arbitro o valor do dia-multa no seu mínimo legal, calculado sobre o salário-mínimo da data dos fatos e atualizado até o dia do efetivo pagamento. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva, e o faço para CONDENAR o réu ALEF DOS SANTOS ALVES FERREIRA à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no regime fechado. O réu respondeu ao processo preso e as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva permanecem vigentes, especialmente diante da condenação com aplicação de pena em regime fechado. Assim, indefiro recurso em liberdade. Nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.343/06, AUTORIZO a incineração dos entorpecentes apreendidos, se ainda não providenciado. Condene o acusado ao pagamento das custas equivalentes a 100 UFESP's, nos termos do artigo 4º, inciso III, item 5, § 9º, alínea “a” da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, obrigação que fica suspensa em atenção ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, posto que beneficiários da justiça gratuita, pois defendidos por força do convênio Defensoria Pública/OAB. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto em convênio. Expeça-se a devida certidão. Expeça-se ofício de recomendação do acusado. Desde já, extraia-se guia de execução provisória da pena ora aplicada ao réu, consignando-se a data de início de cumprimento da prisão preventiva por este processo. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Eleitoral Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” (fls. 181/186).

Como se vê, decidi com exação o Juízo *a quo*.

Acrescenta-se que as teses absolutórias do apelante consubstanciadas nas críticas aos depoimentos dos policiais militares não podem ser admitidas.

O conjunto fático-probatório dos autos evidenciado pelo flagrante, pela quantidade, diversidade, fracionamento e acondicionamento das drogas apreendidas, bem como pelos depoimentos dos policiais militares, comprovou a materialidade e autoria delitivas que justificaram a condenação do réu pelo crime tipificado no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/2006.

A propósito, é verdade que não se pode afirmar a invalidade ou imprestabilidade do depoimento de policiais simplesmente por serem policiais.

Têm valor, sim, os depoimentos de agentes públicos,

investigadores de polícia, guardas municipais e policiais militares, exatamente como têm valor todas as demais provas, mas, obviamente, não se pode dar credibilidade a depoimentos isolados ou quando não são roborados por outros elementos de convicção.

Na hipótese dos autos, a tese de que a posse das drogas estava com Gabriel (irmão do réu), além de incoerente, não é capaz de infirmar as declarações detalhadas prestadas pelos policiais militares. Embora Gabriel, que se encontra preso na Penitenciária de Iperó, tenha declarado que a droga era sua (fls. 163), sequer foi arrolado como testemunha para prestar depoimento nos autos (fls. 120/121, fls. 137/138).

Seria ilógico imaginar que os policiais militares abordaram Gabriel com tanta expressiva quantidade de drogas, posteriormente soltaram-no e prenderam o réu ou que teriam confundido os dois irmãos. Não há qualquer fundamento racional apto a demonstrar a tese apresentada pelo apelante que transfere ao seu irmão toda responsabilidade pela traficância apurada nos autos.

Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. E, neste contexto, os depoimentos dos policiais militares, juntamente com a apreensão das drogas, comprovaram a materialidade e autoria delitiva do réu.

Com efeito, os testemunhos policiais colhidos sob o arnês do contraditório são válidos, idôneos e convincentes, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG – APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG – APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF – AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais provas dos autos” (STJ – AR – RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Como decidiu o STF, “o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação” (HC n. 118.086/SP).

Induvidosamente, portanto, no caso concreto, os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e apresentam coerência acerca da narrativa dos fatos, o que justifica a condenação do réu pelo tráfico de drogas.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ⁶.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**⁷, do **STJ**⁸ e do **STF**⁹.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁶ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

⁷ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁸ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁹ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.